



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº. 15/2022**

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022 – 8:30h

**PROCESSO No.:** 1/471/2020**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/ 202000029**RECORRENTE:** DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**CONSELHEIRA RELATORA:** IVETE MAURÍCIO DE LIMA

**EMENTA:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Deixar de registrar na Escrituração Fiscal Digital – EFD, notas fiscais eletrônicas de operações de entrada relativas ao exercício 2016. Infração aos artigos 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97 (RICMS - Ce) c/c inciso I, § 3º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF nº 02/2009 e penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017. PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido e parcialmente provido por maioria de votos, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com o reenquadramento para a penalidade do art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, em consonância com o art. 112, II e IV do CTN e art. 106, inciso II, “c” do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVE:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL DE ENTRADA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DÚVIDA - EXTENSÃO DOS EFEITOS – PENALIDADE MAIS FAVORÁVEL - RETROATIVIDADE BENIGNA – PARCIAL PROCEDÊNCIA

**RELATÓRIO:**

Conforme peça basilar, o agente fiscal relata que o contribuinte deixou de escriturar em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, 31 (Trinta e uma) notas fiscais destinadas ao sujeito passivo no montante de R\$ 80.906,97 (Oitenta mil, novecentos e seis reais e noventa e sete centavos) relativas ao período de janeiro a março, junho a setembro de 2016.

Em relato complementar, a autoridade fiscal informa que solicitou do contribuinte por meio do Termo de Intimação nº 2019.11392 (fls. 04/05), que se manifestasse sobre as notas fiscais eletrônicas destinadas a ele que não haviam sido escrituradas na EFD.

Em seguida, apresenta seu contraponto à justificativa apresentada pelo contribuinte de desconhecimento das operações elencadas na tabela eletrônica contida no citado termo de intimação.

Nesse sentido, assegura que a SEFAZ por meio do SIGET possibilita o contribuinte tomar conhecimento das operações destinadas para sua inscrição

e também via Portal da NF-e, no qual é permitido informar o desconhecimento da operação.

Conclui que o contribuinte não construiu prova robusta de que desconhecia as operações ou até mesmo um Boletim de Ocorrência com o registro de que sua inscrição estava sendo utilizada indevidamente para simular operações.

Esclarece que a relação completa dos documentos fiscais de entradas não escriturados se encontra em planilha eletrônica contida em CD anexo.

Expõe que a obrigatoriedade de escriturar documentos fiscais na EFD encontra amparo especialmente nos artigos 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97 (RICMS - Ce) c/c inciso I, § 3º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF nº 02/2009, sugerindo a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017, que resulta no lançamento da multa autônoma no valor de R\$ 8.090,70 (Oito mil, noventa reais e setenta centavos), equivalente a 10% do total das operações não escrituradas.

Em sede de defesa (fls. 18/20), a autuada requer a IMPROCEDÊNCIA, em face de ter expressamente manifestado o desconhecimento das operações indicadas pelo autuante, não lhe cabendo qualquer responsabilidade legal de escrituração.

Na Primeira Instância, a autoridade julgadora decide pela PROCEDÊNCIA (fls. 136/138), uma vez que o autuado não conseguiu refutar o feito fiscal, mantendo a penalidade aplicada pela autoridade lançadora.

O sujeito passivo interpõe Recurso Ordinário (fls. 44/45), repisando as alegações da impugnação, nos seguintes termos:

1. Que manifestou no bojo da própria fiscalização e na impugnação o seu desconhecimento sobre tais operações, não sendo cabível qualquer responsabilidade legal de escrituração;
2. Que a norma indicada (art. 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97) não impõe qualquer responsabilidade pela não escrituração de operações desconhecidas pela empresa destinatária do documento fiscal, razão pela qual se revela equivocada a capitulação imposta pela fiscalização.

A Célula de Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 157/2021 (fls. 48/49), concorda em manter a decisão de PROCEDÊNCIA declarada na Primeira Instância, pois a simples alegação de desconhecimento não é suficiente para elidir a acusação fiscal. Expõe que apesar de entender que a penalidade a ser aplicada é a especificada pelo agente fiscal, registra que a jurisprudência da Câmara Superior se mostra favorável ao reenquadramento para a penalidade inserta no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, sob o entendimento de que há dúvidas quanto ao enquadramento, devendo ser aplicada a penalidade mais branda (Resolução nº 003/2019, 017/2019, 024/2019, 025/2019 e 060/2019).

É o RELATÓRIO.

**VOTO DA RELATORA**

A presente demanda decorre de análise de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância de PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, que trata de infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória, especificamente à falta de registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD de notas fiscais eletrônicas de entradas relativas aos períodos de janeiro a março e junho a setembro de 2016.

Resta indubitável que o lançamento em questão foi elaborado com observância a legislação processual e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo perfeitamente possível o sujeito passivo compreender a acusação fiscal, bastando tão somente para sua defesa, uma análise das informações contidas na planilha de notas fiscais de entradas não escrituradas (CD) apresentadas pela fiscalização em confronto com sua escrituração fiscal.

O sujeito passivo em sede recursal mantém a alegação trazida desde o procedimento de fiscalização e repisada na impugnação, de que não recai sobre ele qualquer responsabilidade de escrituração de documentos fiscais sobre os quais desconhece tais operações, conseqüentemente, o feito fiscal deve ser declarado IMPROCEDENTE.

Entretanto, assim como entendeu a autoridade fiscal e a julgadora, não há como ser descaracterizado o ilícito fiscal configurado em documento fiscal emitido que declara um negócio jurídico sob uma simples alegação sustentada numa postura letárgica e de conformismo, na premissa de que um terceiro agiu de má-fé, sem que se demonstre que adotou as medidas cíveis e penais cabíveis para penalizar ou coibir os supostos infratores.

Descaracterizar um ilícito fiscal dessa natureza, quando a parte prejudicada não demonstra que tomou nenhuma iniciativa para comprovar o que alega, seria abrir um precedente perigoso, que muito fragilizaria os controles da Administração Tributária.

No tocante ao mérito, calha salientar que a condição de contribuinte do ICMS impõe uma série de obrigações, sejam de natureza principal ou acessória, dentre elas, o efetivo e regular lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no respectivo Livro Registro de Entradas.

Assim, diante das provas acostadas pelo autuante fica evidenciado o ilícito cometido pelo contribuinte, sobre o qual recai o peso da legislação em vigor, mais especificamente aquela parcela que dispõe sobre as obrigações de fazer e deixar de fazer, consoante estabelece o art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 30.115 de 10/03/2010:

**“Art. 276-A.** Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 2º O arquivo de que trata o §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 30.115 de 10 de março de 2010 - DOE CE de 12.03.2010)."

Em consonância com os dispositivos legais citados, o art. 1º da Instrução Normativa nº 50/2011 assim determina:

*"Art. 1º Ficam os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, obrigados a transmitir, a partir de 1º de janeiro de 2012, por meio de arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), as informações necessárias à apuração do ICMS, decorrentes das operações e prestações praticadas pelos contribuintes, registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos do Protocolo ICMS nº 03/2011."*

Com efeito, deveria o contribuinte ter enviado a EFD sem omitir as operações efetivamente realizadas, ou seja, escriturando as notas fiscais eletrônicas emitidas por outros contribuintes destinadas a ele (entradas) e as notas fiscais eletrônicas por ele emitidas (saídas), independente da sistemática de tributação e da natureza da operação.

Ressalta-se que, a lavratura do auto de infração ocorreu em 02/01/2020 referente ao período de janeiro a março de 2016, junho a setembro de 2016, tendo o autuante indicado no campo específico do auto de infração a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017, que estabelece a multa de 10% sobre o total das operações não escrituradas.

Apenas para melhor compreensão, oportuno expor a linha de raciocínio desenvolvida com base na legislação vigente à época dos fatos (2016).

O ato de "deixar de escriturar notas fiscais" de entrada, dependendo da concepção do fiscal, a penalidade poderia variar, razão pela qual se considera prudente uma análise minuciosa dessa matéria.

A ausência de informações no Livro Registro de Entrada, em primeiro plano, poderia ser considerada como a infração "deixar de escriturar no Livro de Entrada", sendo a penalidade sugerida aquela inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, que equivale a 1 (uma) vez o valor do imposto ou ser reduzida para 20 (vinte) UFIRCES se comprovado o lançamento contábil.

Observa-se que a redação vigente à época dos fatos somente se aplicaria nas operações tributadas normalmente e no caso de comprovado o lançamento contábil do documento fiscal de entrada, a multa seria reduzida significativamente.

Entretanto, tratando-se de notas fiscais de entradas não escrituradas que acobertam operações ou prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, caberia a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com multa equivalente a 10% sobre o montante apurado.

Ocorre que, à época dos fatos (2016), por considerar que a falta de escrituração foi constatada a partir de cruzamento de informações prestadas em arquivos eletrônicos com as constantes nos documentos fiscais, referida infração equivaleria perfeitamente ao ato de “omitir informações em arquivos magnéticos/eletrônicos”, conseqüentemente tal comportamento deveria ser combatido com a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pelo art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/2003, a seguir transcrito:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

I- omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração;”

Assim, ao se perquirir com base na legislação vigente no período da infração, conclui-se que o ato de deixar de escriturar nota fiscal de entrada configurado no cruzamento de informações dos documentos fiscais com os arquivos eletrônicos (DIEF ou EFD), poderia se aplicar uma das 03 (três) penalidades indicadas, conseqüentemente, necessário se verificar qual a mais benéfica ao contribuinte: 1 (uma) vez o valor do imposto (art.123, III, “g”), 10% (art. 126) ou 5% (art.123, VIII, “I”).

E aqui se abre um parêntese para ressaltar que a subsunção do mesmo fato à diferentes penalidades não implica em inobservância ao princípio da tipicidade cerrada, mas tão somente no surgimento do benefício da dúvida quanto a sanção mais adequada, cabendo ao julgador seguir o *princípio in dubio pro contribuinte* estatuído no art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN.

E a dúvida que se fala não se relaciona ao cometimento ou não da infração, mas ao enquadramento da conduta às sanções previstas na legislação tributária que se enquadram ao mesmo fato:

Por qual motivo o legislador prevê penalidades diferentes para situações fáticas semelhantes?

Por que à época da infração (2016), autuações no âmbito da SEFAZ-CE ocorriam com aplicações de sanções divergentes sobre um mesmo fato, a depender da interpretação da autoridade fiscal?

Por que nas autuações realizadas na Sefaz-Ce, antes da nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, a fiscalização aplicava costumeiramente a penalidade prevista no citado art. 123. VIII, “I” (multa de 5% não inferior a 1.000 Ufirces’s) e as decisões do Contencioso em sua maioria era de PROCEDÊNCIA. E somente a partir da legislação superveniente que estabelece a multa de 2% limitada a 1.000 Ufirces’s não mais poderia ser aplicada?

Destarte, no caso em que se cuida, o agente fiscal indicou a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, aplicando retroativamente a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 (multa de 10%), como se fosse mais benéfica do que a vigente no período da infração (1 vez o valor do imposto ou reduzida a 20 Ufirce's, se comprovado o lançamento contábil).

Ocorre que, ainda que hipoteticamente se considere que somente existia essa penalidade, constata-se com base na planilha elaborada pelo agente fiscal que uma parte das operações não tem imposto, restando claro a sua inaplicabilidade à hipótese retratada nos autos, na redação vigente a época da infração (1 vez o valor do imposto) em relação a tais operações.

Outrossim, não se pode esquecer que, para a aplicação retroativa da Lei, é necessário a comprovação de benefício em relação à legislação vigente à época.

Aqui também se interroga:

A multa de 10% aplicada pelo autuante seria mais benéfica do que a multa equivalente a 1(uma) vez o valor do imposto, por exemplo, nas operações de entradas proveniente de São Paulo ou Rio de Janeiro (7%).

Todas as questões postas demonstram claramente que a discussão não pode ser encerrada na simples conclusão de que, aplica-se sempre a penalidade específica, desvinculando-se de princípios estatuídos no CTN, do *in dubio pro contribuinte* e da retroatividade benigna.

Com base nas considerações expendidas, dúvidas não há que, a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pelo art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/2003, equivalente a 5% do montante omitido, adequa-se perfeitamente à situação fática de "deixar de escriturar nota fiscal de entrada", com supedâneo no art. 112, incisos II e IV do Código Tributário Nacional – CTN:

*"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*(...)*

*II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*(...)*

*IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."*

Outrossim, com a publicação da Lei nº 16.258/2017 em 09/06/2017 que modifica a Lei 12.670/1996, várias penalidades sofreram alterações em suas redações, reduzindo o valor da multa, sendo pertinente portanto, aplicar o princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN, por se tratar de ato ou fato pretérito, para o qual foi

instituída penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática:

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*VIII – outras faltas:*

*l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;”*

Destarte, feita a subsunção do fato à norma, observa-se que a tipificação normativa na data do julgamento apresenta penalidade menos gravosa ao imputado (2% limitada a 1.000 UFIRCEs por período de apuração), do que previa o preceito normativo da época da experimentação do fato típico (5%).

É certo que a Lei nº 16.258/2017, alterou a redação do art. 123, III, “g”, podendo agora ser aplicada para qualquer sistemática de tributação (10%), quando se trata de falta de escrituração no livro de entrada, inclusive na modalidade eletrônica.

Entretanto, a sua aplicação retroativa não se mostra mais favorável, quando comparada com a redação atual do art. 123, VIII, “l”, que estabelece a multa de 2% e como limite a multa de 1.000 UFIRCE’s por período de apuração.

Fica evidente pela análise das peças que compõe o processo, que a empresa cometeu o ilícito relatado na inicial, infringindo os artigos 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97 (RICMS - Ce) c/c inciso I, § 3º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF nº 02/2009, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art. 123, VIII, “l”, da Lei 12.670/96 alterada pela lei 16.258/17.

Face ao exposto, VOTO para que se conheça o Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, fundamentada no reenquadramento da penalidade para a prevista no art.123, VIII, I da Lei n. 12.670/96, com redação dada pela Lei n. 16.258/2017, em consonância com o art. 112, II e IV do CTN e art. 106, inciso II, “c” do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MÊS/ANO	BCALCULO	MULTA APLICADA
01/16	649,91	13,00
02/16	1.557,26	31,15
03/16	3.991,14	79,82
04/16	-	-
05/16	-	-
06/16	663,28	13,27
07/16	6.195,00	123,90
08/16	60.169,81	1.203,40
09/16	7.680,57	153,61
10/16	-	-
11/16	-	-
12/16	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>80.906,97</b>	<b>1.618,14</b>

DEMOCRATA CALÇADOS ARTEFATOS DE COURO LTDA

CNPJ 52.241.635/0020-47 - CGF 06.209.039-9

TERMO DE INTIMAÇÃO 2019.11392

INFORMAÇÕES REFERENTE NF-e DESTINADA NÃO ESCRITURADA 2016

MÉMEMORIA DE CÁLCULO

UFIRCE

VALOR/2016 LIMITE

1000

3,69417

3694,17

MÊS/ANO	BCALCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/16	649,91	2,00%	13,00	3.694,17	13,00
02/16	1.557,26	2,00%	31,15	3.694,17	31,15
03/16	3.991,14	2,00%	79,82	3.694,17	79,82
04/16	-	2,00%	-	3.694,17	-
05/16	-	2,00%	-	3.694,17	-
06/16	663,28	2,00%	13,27	3.694,17	13,27
07/16	6.195,00	2,00%	123,90	3.694,17	123,90
08/16	60.169,81	2,00%	1.203,40	3.694,17	1.203,40
09/16	7.680,57	2,00%	153,61	3.694,17	153,61
10/16	-	2,00%	-	3.694,17	-
11/16	-	2,00%	-	3.694,17	-
12/16	-	2,00%	-	3.694,17	-
<b>TOTAL</b>	<b>80.906,97</b>		<b>1.618,14</b>		<b>1.618,14</b>

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Presente à Sessão de Julgamento o Presidente da 1ª Câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, os conselheiros Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon,



Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros.

## DECISÃO

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por **maioria de votos**, dar-lhe provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, fundamentada no reenquadramento da penalidade para a prevista no art.123, VIII, I da Lei n. 12.670/96, com redação dada pela Lei n. 16.258/2017, em consonância com o art. 112, II e IV do CTN e art. 106, inciso II, "c" do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que votou pela manutenção da procedência da acusação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza-Ce, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387  
Assinado de forma digital por IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387  
Dados: 2022.03.21 16:39:59 -03'00'

Ivete Maurício de Lima - **Conselheira Relatora**

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Dados: 2022.03.21 16:39:59 -03'00'  
http://serpro.gov.br/assinado/dig/tal



Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior – **Presidente da 1ª Câmara**

MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2022.03.27 15:41:57 -03'00'

Matteus Viana Neto - **Procurador do Estado**